

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

AUTOGRAFO DE LEI Nº 1107

Projeto de Lei nº 14/74-


2
Jun

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º) - Fica revogada em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 775, de 22 de dezembro de 1964.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de junho de 1974.


~~Hugo Antonio de Oliveira~~
Presidente



*1ª Discussão de
Pesquis e Finanças
em 11/06/74*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº

14/74

*J. A. F. A. S.
3
Secretário*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica revogada em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 775, de 22 de dezembro de 1.964.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de junho de 1.974.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

Aprovada em 1ª discussão, *por 7 votos a 4.*
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, *25* de *06* de 19*74*

[Signature]
Presidente

~~Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 19~~

~~Presidente~~

Aprovada em 2ª discussão, *por 7 votos a quatro.*
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, *25* de *06* de 19*74*

[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



H. Silva

J U S T I F I C A Ç ã O

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

A revogação da Lei Municipal nº 775 é medida que se impõe, pois, segundo as normas de direito tributário, a cobrança do adicional de 5% (cinco por cento) sobre todos os impostos municipais, mesmo com finalidade de atender ao setor da assistência social, é de todo inconstitucional, não possuindo a Prefeitura competência ou atribuição para instituí-la.

Assim, a partir da aprovação do presente projeto de lei não mais se dará cumprimento ao anteriormente estabelecido pela lei cuja revogação é ora proposta, ao Egrégio Legislativo.

Para a tramitação deste projeto de lei solicito regime de urgência de quarenta dias.

Pirassununga, 11 de junho de 1.974.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº 886/74.-

*Junta-se ao projeto
de lei respectivos
Em 18/06/74*

[Handwritten signature]
5/11

Pirassununga, 18 de junho de 1.974.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em aditamento à nossa mensagem de 11 do corrente mes, que contem a justificativa do projeto de lei que revoga, no seu todo, a lei municipal nº 775, de 22 de dezembro de 1964, temos a esclarecer o que segue:

I- a referida lei nº 775, que criou o adicional de 5% sobre todos os impostos municipais, poderia não ser inconstitucional à data de sua promulgação, ou seja, em 22 de dezembro de 1964;

II- todavia, a matéria tributária a partir de 1966, ulterior à lei local, passou a ser regulada inicialmente através da Emenda Constitucional nº 18/66, cujos princípios básicos estão repetidos na Constituição do Brasil de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1/69, complementada ainda pela lei nacional nº 5.172/66;

III- de acordo com a nova sistematização implantada a partir de 1966, o Município só pode cobrar ao contribuinte os seguintes tributos:

- a)- impostos;
- b)- taxas;
- c)- contribuição de melhoria.

IV- no caso específico, o "adicional" é uma cobrança imposta pelo Município ao contribuinte, a qual não se enquadra em nenhuma das modalidades tributárias instituídas por lei;

V- sabendo-se que o "nomen iuris" é irrelevante para a classificação tributária (a qual tem por pauta o campo institucional, o fato gerador, o contribuinte e a base de calculo), verifica-se que o "adicional" de 5% atualmente não é mais do que um mero imposto ilegalmente cobrado pelo Município;

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



=2=

VI- como imposto, porém, foge à competência do Município, que só pode criar e arrecadar os seguintes (impostos):

- a)- territorial urbano;
- b)- predial urbano;
- c)- imposto sobre serviços de qualquer natureza.

VII- temos, por conseguinte, que o "adicional" é um imposto que não está na competência de cobrança pelo Município; que não tem fato gerador; e cuja base de cálculo é a mesma dos demais impostos municipais aos quais acrescenta-se, onerando-os mais.

VIII- trata-se, pois, de um imposto não previsto na Constituição, e portanto inconstitucional, cuja vivência anômala incide na bitributação, o que é expressamente proibido por lei;

IX- além do que, como "taxa" não pode ser considerado, uma vez que a taxa representa uma contra-prestação de serviços ou o exercício do poder de polícia, o que não existe no caso;

X- muito menos se há de caracterizar o "adicional" como contribuição de melhoria;

XI- como "adicional", enfim, por si só, não pode subsistir, porque como instituto tributário, tal não existe no mundo jurídico que rege a matéria.

Ao prestar tais esclarecimentos, o que fazemos da forma mais respeitável possível e, reiterando, à título de complementação à nossa justificativa anterior, queremos acrescentar que as razões ora expostas foram extraídas do entendimento jurisprudencial, pacífico e cristalino, de nossos tribunais.

Atenciosamente,

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA.
-Prefeito Municipal-

Exmo. Sr.
Vereador Hugo Antonio de Oliveira.
DD. Presidente da Câmara Municipal.
NESTA



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº -----

Examinando o Projeto de Lei nº 14/74, do Executivo, que visa revogar em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 775, de 22 de dezembro de 1964, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor - quanto à sua aprovação.

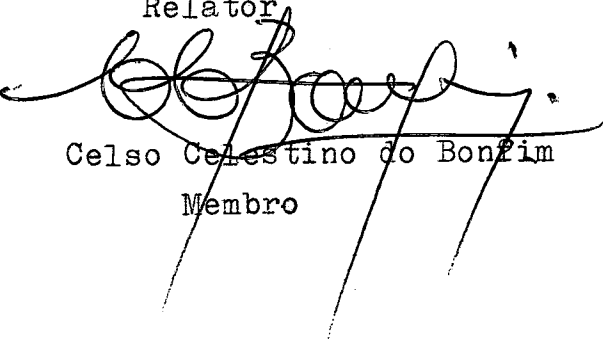
Sala das Sessões, 24 de junho de 1974.



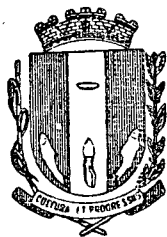
Benedito Geraldo Lébeis
Presidente

Luiz de Castro Santos

Relator



Celso Celestino do Bonfim
Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER N.º _____

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de Lei n.º 14874, do Executivo, que visa revogar em seu inteiro teor, a Lei Municipal n.º 775, de 22 de dezembro de 1964, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1974.

Francisco Domingos
Presidente

Saulo Franco Boerner
Relator

Adelaide Sundfeld
Membro